



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.721675/2018-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.815 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente NADIR MARQUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO INCIDÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, em precedente de eficácia vinculante e geral (*erga omnes*), deu ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias. (ADI 5422, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 22-08-2022 PUBLIC 23-08-2022).

Nos termos do art. 99 do RICARF, o acórdão dotado de eficácia geral e vinculante é de observância obrigatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gregorio Rechmann Junior (suplente convocado), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a conselheira Andressa Pegoraro Tomazela.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.815 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 19985.721675/2018-15

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão n.º **04-46.922** da 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS (fls. 44 e segs.).

Trata, o presente processo, de impugnação à exigência formalizada através de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física, f. 9-12, resultante de procedimento de revisão de declaração do exercício 2014, ano-calendário 2013, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 11.851,88, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 29/03/2018.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorreu de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas, no valor de R\$ 19.635,42, referente à pensão alimentícia recebida de JOSÉ STORI.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 17/04/2018, fls. 38.

Em 14/05/2018 a interessada, por meio de procuradora qualificada nos autos, apresentou impugnação, fls. 2-8, alegando, em síntese, que uma parte da pensão alimentícia, que é descontada do benefício de José Stori, pago pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), foi informada na Declaração de Ajuste Anual (DAA) da interessada como rendimentos recebidos da pessoa jurídica INSS, no valor de R\$ 1.680,52, e a outra parte da pensão alimentícia, no valor de R\$ 18.071,74, foi informada na DAA da interessada como rendimentos isentos, tudo conforme consta do comprovante de rendimentos emitidos pelo INSS. Portanto, não houve omissão.

Pede prioridade na tramitação do processo, em razão da idade da interessada, e que o crédito tributário seja cancelado.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Omissão de Rendimentos de Pensão Alimentícia

De acordo com a impugnação, os rendimentos referentes ao provimento de alimentos, recebidos pela interessada de José Stori, correspondem à totalidade do benefício de aposentadoria do alimentante, pago pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS).

Conforme acordo celebrado em 30/04/1997 pela impugnante e por José Stori, nos autos da ação de separação, fls. 17-18, convencionou-se que a pensão de José Stori junto ao INSS, seria repassada integralmente à impugnante.

Entretanto, de acordo com o comprovante de rendimentos emitido pelo INSS, fls. 16, o benefício n.º 109605312-5 foi recebido pela impugnante a título de aposentadoria especial.

Não ficou demonstrado que o comprovante de rendimentos de fls. 16 trata de valor referente à pensão alimentícia devida por José Stori à interessada.

Portanto, é tributável o valor de R\$ 19.635,42, recebido a título de pensão alimentícia.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/12/2018, o sujeito passivo interpôs, em 26/12/2018, Recurso Voluntário, fl. 81, por meio do qual, em apertada síntese, alega que os valores recebidos tratam-se de aposentadoria especial de José Stori a ela repassados como pensão alimentícia por força de acordo judicial em ação de separação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-006.815 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 19985.721675/2018-15

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A contribuinte foi autuada por **omissão de rendimentos recebidos de pessoa física** a título de pensão alimentícia judicial.

Em sede de impugnação a turma julgadora na instância de piso entendeu que os valores foram de fato recebidos como aposentadoria especial e não como pensão alimentícia conforme sustenta a contribuinte.

Após análise da documentação acostada aos autos verifica-se que resta razão à recorrente nesse ponto, como se pode extrair do informe de rendimentos emitido pelo INSS (fl. 16) combinado com ata de audiência de instrução e julgamento em ação de separação (fl. 17).

Deve-se aplicar ao caso orientação com eficácia geral e vinculante, proferida do Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do art. 99 do RICARF, o acórdão dotado de eficácia geral e vinculante é de observância obrigatória.

Referido precedente foi assim ementado:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Legitimidade ativa. Presença. Afastamento de questões preliminares. Conhecimento parcial da ação. Direito tributário e direito de família. Imposto de renda. Incidência sobre valores percebidos a título de alimentos ou de pensão alimentícia. Inconstitucionalidade. Ausência de acréscimo patrimonial. Igualdade de gênero. Mínimo existencial. 1. Consiste o IBDFAM em associação homogênea, só podendo a ele se associarem pessoas físicas ou jurídicas, profissionais, estudantes, órgãos ou entidades que tenham conexão com o direito de família. Está presente, portanto, a pertinência temática, em razão da correlação entre seus objetivos institucionais e o objeto da ação direta de inconstitucionalidade. 2. Afastamento de outras questões preliminares, em razão da presença de procuração com poderes específicos; da desnecessidade de se impugnar dispositivo que não integre o complexo normativo questionado e da possibilidade de se declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade de disposições regulamentares e de outras disposições legais que possuam os mesmos vícios das normas citadas na petição inicial, tendo com elas inequívoca ligação. 3. A inconstitucionalidade suscitada está limitada à incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de alimentos ou de pensões alimentícias oriundos do direito de família. Ação da qual se conhece parcialmente, de modo a se entender que os pedidos formulados alcançam os dispositivos questionados apenas nas partes que tratam da aludida tributação. 4. A materialidade do imposto de renda está conectada com a existência de acréscimo patrimonial, aspecto presente nas ideias de renda e de proventos de qualquer natureza. 5. Alimentos ou pensão alimentícia oriundos do direito de família não se configuram como renda nem proventos de qualquer natureza do credor dos alimentos, mas montante retirado dos acréscimos patrimoniais recebidos pelo alimentante para ser dado ao alimentado. A percepção desses valores pelo alimentado não representa riqueza nova, estando fora, portanto, da hipótese de incidência do imposto. 6. Na esteira do voto-vista do Ministro Roberto Barroso, “[n]a maioria dos casos, após a dissolução do vínculo conjugal, a guarda dos filhos menores é concedida à mãe. A incidência do imposto de renda sobre pensão alimentícia acaba por afrontar a igualdade de gênero, visto que penaliza ainda mais as mulheres. Além de criar, assistir e educar os filhos, elas ainda devem arcar com ônus

tributários dos valores recebidos a título de alimentos, os quais foram fixados justamente para atender às necessidades básicas da criança ou do adolescente”. 7. Consoante o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, a tributação não pode obstar o exercício de direitos fundamentais, de modo que “os valores recebidos a título de pensão alimentícia decorrente das obrigações familiares de seu provedor não podem integrar a renda tributável do alimentando, sob pena de violar-se a garantia ao mínimo existencial”. 8. Vencidos parcialmente os Ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin e Nunes Marques, que sustentavam que as pensões alimentícias decorrentes do direito de família deveriam ser somadas aos valores de seu responsável legal aplicando-se a tabela progressiva do imposto de renda para cada dependente, ressaltando a possibilidade de o alimentando realizar isoladamente a declaração de imposto de renda. 9. Ação direta da qual se conhece em parte, relativamente à qual ela é julgada procedente, de modo a dar ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

(ADI 5422, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 22-08-2022 PUBLIC 23-08-2022)

Diante da inconstitucionalidade da tributação dos valores recebidos a título de pensão alimentícia, deve-se afastar a infração de omissão dos respectivos rendimentos.

Assim, o valor de R\$ 19.635,42, recebido a título de pensão alimentícia, não pode compor a base de cálculo do IRPF.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

